



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 260, DE 2026 **(Do Sr. Luiz Couto e outros)**

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência a ser adotado, em todo o território nacional, pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Dos (as) Sr(as). LUIZ COUTO, ALEXANDRE LINDENMEYER e outros)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência a ser adotado, em todo o território nacional, pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência a ser adotado, em todo o território nacional, pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Fica instituído o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência com o objetivo de garantir o acolhimento digno e eficiente, a proteção e o atendimento integral às mulheres em situação de violência pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º O Protocolo de que trata este tem por objetivos:

I – assegurar o atendimento humanizado, célere e sigiloso às mulheres em situação de violência;

II – garantir o respeito à integridade física, psíquica, moral e sexual da mulher;

III – evitar a revitimização, compreendida como a repetição desnecessária do relato da violência sofrida;

IV – padronizar procedimentos nas unidades policiais e demais órgãos de atendimento às mulheres em situação de violência;



V – promover a articulação entre os serviços de segurança pública, saúde, assistência social e justiça.

Art. 4º O atendimento humanizado à mulher em situação de violência observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de gênero e não discriminação;
- III – confidencialidade e sigilo das informações;
- IV – prioridade e celeridade no atendimento;
- V – empatia, acolhimento e escuta ativa;
- VI – proteção integral à mulher e a seus dependentes.

Art. 5º Os órgãos de segurança pública adotarão o seguinte roteiro mínimo de procedimentos padronizados, a ser seguido no atendimento inicial e nos demais estágios do acolhimento:

I - recepção e acolhimento:

- a) garantindo o atendimento imediato, sem necessidade de agendamento;
- b) recebendo a vítima em local reservado, seguro e livre da presença do agressor;
- c) tratando a mulher com respeito, evitando expressões culpabilizadoras ou preconceituosas;
- d) assegurando, sempre que possível, o atendimento por policial do sexo feminino;
- e) oferecendo água, assento e ambiente confortável para minimizar o estresse inicial.

II – escuta e registro do relato:

- a) adotando a escuta ativa e empática, sem interrupções desnecessárias;
- b) evitando que a vítima repita o relato a diferentes servidores;
- c) registrando os fatos com clareza, utilizando as palavras da vítima;
- d) garantindo o sigilo do depoimento e dos dados pessoais;
- e) oferecendo cópia do registro policial à vítima.

III - avaliação de risco e medidas protetivas:

- a) realizando avaliação imediata do risco de nova agressão;



b) encaminhando pedido de medidas protetivas de urgência, quando cabível;

c) informando à vítima sobre seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis;

d) notificando a rede de proteção, se necessário, para acompanhamento da mulher e de seus dependentes.

IV - encaminhamentos e integração com a rede de proteção:

a) encaminhando a mulher, conforme o caso, aos serviços de saúde, psicossociais e de abrigo;

b) garantindo transporte seguro quando houver risco iminente;

c) articulando com o Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário;

d) fornecendo orientações claras sobre o andamento do caso e os próximos passos.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal adaptarão o Protocolo de que trata esta Lei às suas realidades locais, desde que observados os objetivos e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres é um grave problema social e de direitos humanos que afeta milhões de brasileiras, comprometendo sua integridade física, psicológica e social, com impactos devastadores na vida das vítimas.

Para romper esse ciclo de violência, é fundamental garantir um atendimento humanizado, eficaz e integrado às vítimas, respeitando sua dignidade e assegurando proteção e suporte adequados.

Apesar dos avanços normativos promovidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda persistem desafios significativos para a efetivação das políticas públicas de proteção.

Dentre os desafios, está a busca de garantir o atendimento eficiente e humanizado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à



Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência, que, em regra, são primeiro lugar de refúgio por elas buscado.

É nas unidades policiais que ocorre o primeiro contato da vítima com os mecanismos de proteção do Estado. Nesse momento é que, a depender do acolhimento, a mulher em situação de violência definirá se ela dará continuidade ao registro da ocorrência de que foi vítima ou se desistirá diante de barreiras institucionais e emocionais.

Ocorre que há práticas bastante diferenciadas entre as unidades policiais dos diversos entre federados, gerando discrepâncias no acolhimento e proteção.

Em face disso, este projeto de lei busca padronizar procedimentos mínimos de atendimento humanizado, garantindo que toda mulher vítima de violência encontre, em qualquer delegacia especializada ou unidade policial, um ambiente de respeito, empatia, acolhimento e segurança

A sua aprovação garantirá um acolhimento humanizado às mulheres em situação de violência, em consonância com os compromissos nacionais e internacionais do Brasil na área dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

Deputado **LUIZ COUTO**

Deputado **ALEXANDRE LINDENMEYER**





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 4 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 5 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 7 Dep. Paulão (PT/AL)
- 8 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 9 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 10 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 11 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 12 Dep. Daniela do Waguiho (UNIÃO/RJ)
- 13 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)



FIM DO DOCUMENTO